



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Resolução Nº 358, de 29 de maio de 2025.

Altera o Enunciado Administrativo CPGE nº 09, da Procuradoria-Geral do Estado, publicado pela Resolução CPGE nº 246, de 11 de maio de 2011, e o Enunciado nº 43, publicado pela Resolução CPGE nº 320, de 7 de outubro de 2021; e revoga integralmente o Enunciado CPGE nº 27, publicado pela Resolução nº 284, de 22 de outubro de 2015, e o Enunciado nº 31, publicado pela Resolução nº 295, de 21 de fevereiro de 2017.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada na reunião realizada em 21 de maio de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Enunciado Administrativo CPGE nº 09, da Procuradoria-Geral do Estado, publicado pela Resolução CPGE nº 246, de 11 de maio de 2011, e o Enunciado nº 43, publicado pela Resolução CPGE nº 320, de 7 de outubro de 2021:

Enunciado CPGE Nº 09: Requisitos para a formalização dos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público prestado sob regime de monopólio, situação de inexigibilidade prevista no art. 74 da Lei 14.133/2021.

I) Para a regularidade da formalização dos contratos de adesão nos quais a Administração Pública estadual seja usuária de serviço público prestado sob o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

regime de monopólio, é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) autorização da autoridade competente para a contratação direta, justificada no monopólio na prestação do serviço público;
- b) observância da tarifa regulamentada;
- c) empenho prévio estimativo da despesa em cada exercício financeiro, na forma da Lei 4.320/1964.

II) É dispensável a exigência de regularidade fiscal da prestadora de serviço público para a formalização dos contratos de adesão e seus termos aditivos referidos neste Enunciado, sempre que a interrupção da prestação do serviço puder prejudicar as atividades da Administração Pública, conforme avaliação da autoridade ordenadora de despesas.

III) Em relação ao termo de contrato, poderá ser adotado o contrato de adesão elaborado pela prestadora do serviço, quando houver.

IV) Admite-se a vigência por prazo indeterminado dos contratos de que trata este Enunciado, conforme definido nas condições da adesão pelo prestador, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação (art. 109 da Lei 14.133/2021).

V) Os contratos de adesão de que trata este Enunciado, que foram celebrados com base na Lei 8.666/1993, poderão continuar vigentes, conforme art. 190 da Lei 14.133/2021, sem prejuízo da avaliação discricionária do gestor público a respeito de efetivar nova contratação.

VI) Aplica-se o disposto neste Enunciado, em especial, às seguintes hipóteses:

- i) fornecimento de água; ii) fornecimento de energia; iii) fornecimento de vale-transporte e passe escolar de transporte coletivo; iv) conservação de vias públicas (pedágios); v) serviço postal.

VII) Desde que atendido rigorosamente o que disposto neste Enunciado, estão dispensados de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado os processos administrativos versando sobre a matéria, inclusive para a celebração de termos aditivos, ressalvada a análise de consulta quanto à questão jurídica expressa e especificamente indicada.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ENUNCIADO CPGE nº 43 – Requisitos para formalização de termo aditivo de acréscimo quantitativo e qualitativo do objeto dos contratos administrativos de obras ou serviços de engenharia regidos pela Lei nº 8.666/1993.

I - Para regularidade jurídica da alteração contratual que vise ao acréscimo quantitativo e qualitativo do seu objeto é necessário o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) o contrato deverá se encontrar em vigor, com indicação da data do término da vigência contratual;
- b) cláusula do edital ou contratual prevendo a possibilidade de acréscimo do objeto;
- c) observância do limite legal para o acréscimo previsto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993, observando eventuais acréscimos ao objeto já realizados, mediante decisão motivada do ordenador de despesas;
- d) justificativa técnica prestada nos autos pelo setor competente, que deverá ser aprovada pelo ordenador de despesas e demonstrar de forma inequívoca:
 - d.1) que as alterações quantitativas e/ou qualitativas são provocadas:
 - (i) por fatos novos e imprevisíveis, ocorridos ou descobertos posteriormente à celebração do contrato ou (ii) para corrigir falhas no planejamento e/ou na definição do objeto por parte do contratante (projeto básico, termo de referência ou documento congênere)
 - d.2) em caso de suspensão ou paralisação do contrato há mais de 120 dias corridos, que o projeto básico da contratação ainda reúna os elementos de adequação, atualidade, eficiência, economicidade e eficácia, e tenha aderência à realidade concreta contratual subjacente, nos termos do artigo 6º, inciso IX, da Lei nº 8666/1993;
 - d.3) a vantajosidade do acréscimo, que deverá observar os critérios estabelecidos na Lei estadual nº 10.577/2016, ou justificar a sua não aplicabilidade no caso concreto, na forma do Acórdão CPGE nº 008/2017;
 - d.4) a inexistência do jogo de planilha;
 - d.5) que o limite legal previsto no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/1993 é apurado isoladamente, sem compensação com eventual decréscimo, exceto se o



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contrato foi celebrado antes da vigência da Portaria SECONT/PGE n.º 001/2013, e desde que sejam observados os requisitos previstos no §1º do seu artigo 4º;

- e) oitiva prévia da SECONT, se for o caso;
- f) comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica da contratada;
- g) adoção da minuta do Termo Aditivo padronizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico “www.pge.es.gov.br”, da qual deverá constar, obrigatoriamente, a nova planilha de custos da contratação;
- h) autorização expressa do ordenador de despesas para o aditamento contratual de que trata o presente Enunciado;
- i) publicidade do aditivo no Diário Oficial do Estado;

II – O termo aditivo para acréscimo ao objeto contratual não poderá ter efeitos retroativos.

III - Na hipótese em que o termo aditivo de acréscimo for necessário para corrigir falhas no planejamento e/ou definição do objeto pelo contratante, deverá ser instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

IV – O órgão ou entidade contratante deverá demonstrar, de modo destacado, o cumprimento de cada requisito deste Enunciado, o que deverá ser ratificado pelo ordenador de despesas, como condição prévia à validade, eficácia e exequibilidade do aditivo a ser firmado, por meio da declaração padronizada disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Estado, disponível no sítio eletrônico “www.pge.es.gov.br”.

V - Os termos aditivos sobre a matéria deste Enunciado ficam dispensados da análise da Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendidos rigorosamente os seus requisitos, ressalvada a análise de consulta sobre questão jurídica expressa e específica. Nessas consultas, deve-se observar a antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo contratual, sob pena de não ser viável prévia análise conclusiva.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 2º Revogar integralmente o Enunciado CPGE nº 27, publicado pela Resolução nº 284, de 22 de outubro de 2015, e o Enunciado nº 31, publicado pela Resolução nº 295, de 21 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 29 de maio de 2025.

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
Procurador-geral do Estado

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PGE - PGE - GOVES

assinado em 29/05/2025 15:17:33 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/05/2025 15:17:33 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FRANCINE KAMPFF PIMENTEL (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL I - QCE-04 - GEAD - PGE - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-LNHGFN>